PROCESSO: 000486/2017
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto da Folha
ESPÉCIE: 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Manoel Gomes de Freitas
PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 623/2018
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO TC 335 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. QUANTO AO MÉRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTENDO-SE *IN TOTUM* A DECISÃO TC 30.814 – SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 486/2017, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 30.814/2017 - Segunda Câmara - Processo TC 2348/2015 que condenou o responsável ao pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo atraso do envio do Informe Mensal relativo ao mês de novembro de 2011, descumprindo o determinado pelo Regimento Interno.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 30/06/2017, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº 831/2017, fls. 25/28 – peça unificada, e admitido pela Presidência desta Corte às fls. 31 - peça unificada.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/06/2019 13:01:26

O Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 30.814/2017– Segunda Câmara, deste Egrégio Tribunal de Contas, requerendo, quanto ao mérito, reforma da decisão combatida, alegando prescrição intercorrente.

Com os autos, a 5ª CCI, proferiu a Informação nº 264/2018 (fls. 93/95 – peça unificada), sugerindo o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e no mérito opinou pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração mantendo *in totum* a Decisão TC – 30.814/2017, Segunda Câmara, prolatada no processo TC – 2348/2015 em desfavor do Sr. Manoel Gomes de Freitas, ex-prefeito Municipal de Porto da Folha.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, no Parecer nº 623/2018 (fls. 99/101 – peça unificada), opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, e no mérito, discordou apenas da Unidade Técnica quanto à multa, devido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, diante do lapso temporal de cinco anos, concluindo pelo provimento total do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Preliminarmente, discordo quanto a isenção da multa diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pedindo a devida vênia ao representante do douto Ministério Público de Contas, Luís Alberto Meneses.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/06/2019 13:01:26

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, ao douto Procurador Luis Alberto Meneses, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, mantendo *a* Decisão testilhada.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 15/05/2019, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO o Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível, e quanto ao mérito julgar pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a Decisão TC 30.814 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 2348/2015.

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente Substituto e Relator), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/06/2019 13:01:26

Freitas, o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (substituindo a Conselheira-Presidente Maria Angélica Guimarães Marinho).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **19 de junho de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 18/06/2019 13:01:26